

13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0021024-45.2018.8.19.0068

EMBARGANTE : INTERMEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS CF LTDA.

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA

EMBARGADO : MESSER GASES LTDA.

ADVOGADO : DR(a). PAOLA KARINA LADEIRA

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO EM CILINDROS. ACÓRDÃO QUE ADOTA VALORES APURADOS NA PERÍCIA, MAS DESCONSIDERA CONCLUSÃO PERICIAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ATESTE NAS NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA E DEVIDAMENTE ATESTADA PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATESTE DE RECEBIMENTO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRADIÇÃO INTERNA DO OBJURGADO. OMISSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0021024-45.2018.8.19.0068, em que é Embargante INTERMEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS CF LTDA e Embargado MESSER GASES LTDA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da 13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, index 1002, opostos em face do acórdão, index 938, que deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO A GRANEL, OXIGÊNIO GASOSO EM CILINDROS COM RECARGA E AR COMPRIMIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DO RÉU DE R\$1.777,73. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1- Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita. O pedido formulado na inicial e na reconvenção deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática, nos termos do artigo 322, § 2º do CPC.

2- Alega o autor a existência de um saldo devedor devido pelo réu no valor de R\$360.124,47 em decorrência de contrato de Fornecimento de Produtos e Locação/Comodato de Equipamentos com Central Reserva de Cilindros, firmado em 28/12/2010, iniciado em 02/02/2011.

3. Laudo pericial que confirma a cobrança pelo autor de valores a maior, e, após recalcular, desconsiderando as notas fiscais sem o devido ateste e incompatível com a natureza da operação, constatou a existência de saldo devido ao autor de R\$91.219,52 e crédito a favor do réu de R\$1.777,73.

4. Sentença parcialmente reformada para julgar procedente em parte o pedido do autor e condenar o réu a pagar o saldo devedor de R\$91.219,52, apontado na perícia.

5. Sucumbência recíproca, tendo em vista que ambos sucumbiram em partes.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Alega o embargante que o acórdão recorrido contém manifesta contradição interna e grave omissão sobre ponto nevrálgico da controvérsia.

Requer o provimento dos embargos de declaração, para sanar a contradição, com efeitos modificativos.

Contrarrazões do embargado, index 25.

É o relatório.

VOTO

O artigo 1.022 e incisos do CPC elenca a hipóteses cabíveis para interposição dos embargos de declaração, consubstanciando o interesse-adequação.

Como se sabe, o dito recurso é cabível quando a decisão for omissa ou contraditória, obscura, ou quando contém algum erro material.

O embargante sustenta a nulidade da decisão embargada, argumentando que existe uma contradição interna evidente. Por um lado, foi adotado o valor apurado como saldo devedor calculado por perícia; por outro,

reconheceu-se a necessidade dos atestes para validar eventual cobrança, sendo que o perito concluiu pela inexistência desses atestes.

Além disso, defende que há omissão, pois a decisão objurgada deixou de apreciar a alegação de omissão sobre cláusula contratual.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Reanalizando os autos (index 820), embora o perito tenha apurado saldo devedor de R\$ 91.219,52, ele reforçou que, nesse cálculo, as notas incluídas não incluíam os atestes. Ressaltou-se ainda que não considerou a nota apensada às fls. 129, no valor de R\$23.368,65, pois apresentou natureza da operação “venda produção do estabelecimento” e como descrição “central medicinal”, também sem o correspondente ateste. Veja-se:

ALINE GARCIA FORTES, Perita neste processo, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 806, vem responder aos quesitos suplementares formulados pelo Autor de fls. 772:

- I. *Queira a i. Perita Oficial incluir em seu cálculo as notas fiscais de locação de equipamentos de fls. 129 a 154, considerando que tais notas não necessitam de ateste.*

R. A Perícia realizou o cálculo considerando as notas cuja natureza se refere a locação, conforme informações apresentadas no anexo 1 deste esclarecimento, com a finalidade de atender o quesito complementar ora formulado, sendo que para este caso apurou saldo histórico devido à autora de R\$ 91.219,52 (anexo 2).

Valor conforme notas fiscais	339.543,26
Valor Apurado pela perícia	248.323,73
Divergência	91.219,52

Reforça-se, entretanto, que as notas incluídas se referem a locação e que não foram identificados pela perícia a ocorrência de atestes. Além disso, neste recálculo não fora considerada a nota apensada às fls. 129, no valor de R\$ 23.368,65, a qual apresenta como natureza da operação “venda produção do estabelecimento” e como descrição “central medicinal”, também sem o correspondente ateste.

Impõe-se, de fato, que, a cada substituição do bem, o autor apresente a documentação fiscal idônea capaz de lastrear o alegado direito à cobrança da locação.

Para tanto, é indispensável que a respectiva nota de locação seja devidamente atestada pelo representante legal ou preposto do réu, a fim de comprovar que o bem substituído permanece sob a posse e disponibilidade do locador, o que não ficou comprovado no caso em questão.

Assim, resta comprovado que o acórdão embargado incorreu em contradição interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis, visto que, acatou o saldo devedor e determinou a condenação do réu/embargante com base nas notas fiscais sem o ateste, mas, ao mesmo tempo, reconheceu a necessidade do ateste sem o qual não é possível a cobrança.

Portanto, o acórdão embargado deve ser reformado a fim de afastar a condenação do réu/embargante ao pagamento do valor de R\$ 91.219,52.

Além disso, segunda conclusão do perito do ponto de vista contábil, a relação contratual foi encerrada a partir do último ateste em notas fiscal emitida pela Autora nº 000000490-039 em 27/01/2018.

Assim, a inclusão de notas fiscais emitidas após 01/02/2018 não possuem respaldo.

Por fim, não há que se falar em vício de omissão pela ausência de análise da Cláusula 7.3.1, visto que o réu/embargante não apresentou recurso de apelação, e, portanto, não pode suscitar tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de inovação recursal.

Portanto, **voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, implicando com isso, a modificação do dispositivo do**

**acórdão que passa a NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,
mantendo-se a sentença de origem.**

Rio de Janeiro, 08/04/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**